



Diário Oficial do LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE VALENTE/BA

Em, 1 de dezembro de 2023 ♦ Ano: III ♦ Edição Ordinária nº. 0243 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 012/2023 - INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO





EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 012, de 29 de novembro de 2023

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Valente, instituindo o Orçamento Impositivo, na forma que indica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia, usando das suas atribuições regimentais e legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV, do art. 150 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 150.
.....:
IV – A vinculação da receita a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita mediante prévia autorização legislativa.
.....”*

Art. 2º. A seção III do Capítulo III do Título VI da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

**“Subseção I
Da execução das Programações Orçamentárias decorrentes de
Emendas Parlamentares Individuais**

Art. 153-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais do Legislativo Municipal, em montante correspondente à 1,0 % (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º – O percentual previsto no artigo antecedente terá um aumento à razão de 0,1% (um décimo por cento), anualmente, de forma linear e sucessiva, até atingir o limite de 2,0% (dois inteiros por cento).



§ 2º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual previstas no artigo e no parágrafo anteriores, encaminhado pelo Poder Executivo, reservará à metade deste percentual que será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até



a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Anatalino Inácio de Sousa Filho

Presidente

Genilton de Oliveira Moraes

Vice-Presidente

João José de Oliveira Silva

1º Secretário

Luiz Alves de Araújo

2º Secretário

IMPrensa OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.